

Recursos

Prazo de interposição de recurso em face das questões da prova objetiva e do gabarito preliminar

Nome: EDUARDO SOARES MARQUES GUIMARÃES

Inscrição: 211

Protocolo: 13240

Cargo: MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

Situação: INDEFERIDO

Código da prova: 3

Questão: 2

Disciplina: Conhecimentos Específicos (Médico da Estratégia de Saúde da Família)

Recurso:

A banca indicou como correta a alternativa de letra “A” em que todos os itens (I, II e III) foram considerados corretos.

Salvo melhor juízo, o gabarito deve ser alterado.

No enunciado da questão não há menção específica ao diploma legislativo que o candidato deveria tomar como parâmetro para resolver a questão.

Ocorre que a questão exigia do candidato conhecimento quanto à Lei nº 6.259/1975 que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

Pois bem.

O art. 10, parágrafo único, da referida lei, prevê que a identificação do paciente fora do âmbito médico sanitário somente pode ser efetivada, em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.

Dessa forma, o dispositivo legal estabelece três requisitos cumulativos (ou seja, todos precisam ser satisfeitos) para que a natureza confidencial quanto à identificação do paciente seja excepcionada (isto é, afastada, ou, como consta no item III, excepcionada), a saber:

Grande risco à comunidade;

Juízo da autoridade sanitária (decisão da autoridade sanitária);

Conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.

Então, quando no item III consta “salvo nas hipóteses legais de risco à coletividade” verifica-se erro técnico e conceitual, que implica em incorreção.

Explico.

O termo coletividade não é equivalente ao termo comunidade, já que aquele é muito mais abrangente que este.

Uma comunidade certamente é uma coletividade, mas, a forma como o termo coletividade foi utilizado deu a entender que o âmbito parâmetro seria o nacional e o que a lei em questão traz é mais restrito, talvez até regionalizado.

Ainda que assim não fosse, a expressão “salvo” juntamente com “risco à coletividade” dá a entender que, a constatação de risco à coletividade, por si só, já autorizaria a divulgação da identidade do paciente.

Ocorre que, como acima exposto, seria necessário ainda uma decisão da autoridade sanitária e o conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável para que a divulgação ocorresse.

Dessa forma, a alteração do gabarito, para que nele conste a alternativa de letra “C” como correta (em que apenas os itens “I” e “II” são corretos) é medida que se impõe, o que se requer.

No mais, sinaliza-se que, embora este candidato tivesse conhecimento a respeito da Lei nº 6.259/1975 (o que fez com que solicitasse a alteração do gabarito), fato é que não houve indicação expressa no edital de que aquela seria objeto de cobrança.

Dessa forma, caso a banca mantenha o gabarito da questão, o que, honestamente, não se espera, sobretudo por lisura e respeito ao estudo específico do candidato, requer, então, a anulação daquela, pois, como se sabe, a cobrança de conteúdo não previsto em edital é vedada em função do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impositivo no âmbito dos certames públicos.

Atenciosamente.

Resposta:

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação

Recursos

critériora, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir:

A questão está amparada no conteúdo programático previsto em edital, qual seja, "Notificação compulsória de doenças", tratando-se de cobrança legítima, disciplinada pela Lei nº 6.259/1975 e pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 4/2017, Anexo V, e solicita ao candidato o julgamento de três afirmativas. A afirmativa I, "A notificação compulsória é obrigatória para os profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como para os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados de saúde e de ensino", é verdadeira, por reproduzir o art. 8º da Lei nº 6.259/1975, segundo o qual "é obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo 7º". Não prospera a alegação recursal de que os responsáveis por estabelecimentos de ensino não integrariam o rol dos obrigados à notificação, por a eles caber apenas a "comunicação" prevista no § 2º do art. 3º da Portaria de Consolidação nº 4/2017, pois a lei de regência, hierarquicamente superior ao ato administrativo e expressamente indicada como referência, emprega o termo "notificação" e nele inclui, de forma inequívoca, os estabelecimentos de saúde e de ensino, exatamente como consta da afirmativa; a distinção terminológica adotada no plano infralegal não afasta o dever legal, tampouco a substância, que é a obrigação de levar ao conhecimento da autoridade de saúde os eventos de notificação compulsória, e a eventual não exaustividade do rol não torna a proposição falsa, uma vez que incompletude não se confunde com incorreção. A afirmativa II, "A suspeita ou a confirmação de doença de notificação imediata exige comunicação à autoridade de saúde no prazo de até vinte e quatro horas a partir do conhecimento do caso", é verdadeira, por corresponder ao prazo da notificação compulsória imediata, fixado em até 24 horas do conhecimento da ocorrência, ao lado da notificação semanal para os demais agravos da lista, nos termos da Portaria de Consolidação nº 4/2017. A afirmativa III, "A notificação compulsória tem natureza confidencial quanto à identidade do paciente, vedada a sua divulgação fora do âmbito sanitário, salvo nas hipóteses legais de risco à coletividade", é verdadeira, por refletir o art. 10 da Lei nº 6.259/1975, que confere caráter sigiloso à notificação e admite a identificação do paciente fora do âmbito sanitário apenas em caráter excepcional, "em caso de grande risco à comunidade a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável"; a expressão "hipóteses legais de risco à coletividade", empregada na afirmativa, remete a esse regime, incorporando os requisitos legais, de modo que a proposição não dispensa o juízo da autoridade sanitária nem o conhecimento prévio do paciente, sendo irrelevante para o seu sentido a distinção entre os termos "coletividade" e "comunidade", que designam o mesmo conjunto de pessoas exposto ao risco. Não há, ademais, cobrança de conteúdo estranho ao edital, pois a notificação compulsória de doenças consta expressamente do conteúdo programático, sendo a Lei nº 6.259/1975 e a Portaria de Consolidação nº 4/2017 os diplomas de regência do tema. Sendo verdadeiras as três afirmativas, a alternativa correta é a que contempla as afirmativas I, II e III, não havendo fundamento para alteração do gabarito nem para anulação da questão.

Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.

Link para o anexo enviado pelo candidato:

ps-adm-98.selecao.net.br/uploads/98/concursos/2523/recursos/3101/6c2464ed735ec20b64d813ac0faef688.pdf